



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10530.001636/91-27

Seção de 22 de março de 1993

ACÓRDÃO Nº 106 - 5.389

Recurso nº: 74.781 - IRPF - Ex.: 1987 e 1988

Recorrente: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO DANTAS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Se o lançamento se aperfeiçoa na decisão de Primeira Instância, o recurso manifestado pelo contribuinte não pode ser apreciado como tal, devendo o processo ser devolvido à repartição de origem, para que o apelo seja apreciado como impugnação.

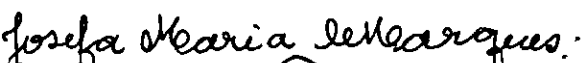
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO JOSÉ DE CARVALHO DANTAS**,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a devolução do processo à repartição de origem para que o recurso seja apreciado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1993.


**MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL**

PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA


CARLOS DE SENNA MENDES

**PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

**VISTO EM
SESSÃO DE : 27 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Danilo Loureiro, Raimundo Soares de Carvalho e Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N° 10530.001636/91-27

RECURSO N°: 74.781

ACÓRDÃO N°: 106-5.389

RECORRENTE: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO DANTAS

RELATÓRIO

JOÃO JOSÉ DE CARVALHO DANTAS, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana - BA, fls. 87/92, de que foi cientificado em 03/08/92 (fls. 95), através de recurso protocolado em 01/09/92 (fls. 96).

2. Contra o contribuinte foram emitidas Notificações de Lançamento na área do imposto de renda pessoa física relativas aos Exercícios de 1987 e 1988, período-base 1986 e 1987 (fls. 12 e 24), nas quais é exigido crédito tributário decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios respectivos.

3. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 29/56), onde contesta o lançamento, esclarecendo que houve equívocos de sua parte no preenchimento das declarações e também da fiscalização utilizando as informações da declarações. Demonstra novo cálculo no qual não há variação patrimonial a descoberto.

4. Através de Informação Fiscal (fls. 58/59) a fiscalização opina pela manutenção do crédito uma vez que não estão comprovadas as receitas alegadas.

5. Após a Informação Fiscal a autoridade preparadora solicita diligência "para que seja comprovada a venda dos bens indicados nos respectivos Anexos 5 dos exercícios de 1987 e 1988."

6. Intimado a juntar a documentação comprobatória o contribuinte informou que conforme tradição na região a venda ocorre com a simples assinatura do proprietário no DUT, não ficando nenhum documento com o alienante. Mas aproveita o ensejo para anexar "comprovantes da atividade rural - cédula G, cujo montante cobre perfeitamente a variação patrimonial que originou a cobrança do imposto.

7. As notas fiscais apresentadas segundo esse documento totalizam Cz\$ 568.306,00 em relação ao ano-base de 1986, no qual não houve nenhuma inclusão na cédula "G" e Cz\$ 866.204,00 em relação ao ano-base de 1987, no qual foram incluídos na cédula "G" Cz\$ 1.000.000,00. Todas as notas, segundo esse documento, referem-se a venda de fibra de sisal à empresa Cresal Exportadora S/A.

8. A decisão recorrida considera a notificação de lançamento procedente em parte e está assim ementada:

"Comprovado em parte os recursos não considerados na análise da evolução patrimonial é de se considerar procedente em parte a notificação do lançamento."

9. Para melhor clareza transcrevo os fundamentos da decisão recorrida:

" Observe-se que, os rendimentos auferidos na cédula "G", nos dois anos bases, são suficientes para cobrir os acréscimos patrimoniais indicados nas notificações, todavia, a questão não se extingue neste ponto, dado que, o processo contém vários elementos passíveis de avaliação, conforme segue:

Relativo ao exercício de 1987, ano-base 1986 os rendimentos na cédula "G" são omissos na declaração e devem ser incluídos à base de cálculos para apuração do imposto, como também, os rendimentos não comprovados concernente aos lucros auferidos na alienação de veículos no valor total de Cz\$ 126.000,00 e na alienação de uma casa no valor de Cz\$ 30.700,00 do que resulta uma nova base de cálculo conforme segue:

...

Referente ao exercício de 1988, ano-base 1987, o contribuinte comprovou Cz\$ 866.204,00 quando ofereceu como rendimento da cédula "G" Cz\$ 1.000.000,00 e como valor tributável Cz\$ 150.000,00. Nesta análise, considerou-se como tributável na cédula "H" a diferença entre o valor declarado e o valor comprovado, ou seja, Cz\$ 133.796,00, porém, deduzido de Cz\$ 20.070,00 incluído a maior na cédula "G", linha 06 da declaração, posto que o valor a tributar nesta cédula é de apenas Cz\$ 129.930,00 conforme renda auferida e comprovada, documentos de fls. 79 a 85 do processo. Além disso, deve ser tributado na cédula "H", o lucro obtido, na alienação de um veículo, no valor de Cz\$ 450.000,00, de forma que para a elaboração dos cálculos, tem-se:

..."

10. Na ordem de intimação (fls. 92) consta o prazo de 30 dias para pagamento ou recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes.

11. Regularmente cientificado da decisão o contribuinte dela recorre (fls. 97/100), contestando os valores tributados pela decisão de primeira instância.

12. É o relatório.

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

O recurso foi apresentado com observância do prazo a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972.

2. Os lançamentos foram efetuados em função de acréscimo patrimonial a descoberto. A decisão recorrida como transcrito no item 9 do relatório conclui que os rendimentos auferidos são suficientes para cobrir os acréscimos patrimoniais indicados, mas "a questão não se extingue neste ponto, dado que, o processo contém vários elementos passíveis de avaliação" (grifei).

3. Embora o demonstrativo na conclusão da decisão recorrida informe que o valor do crédito inicial foi reduzido, a decisão aperfeiçoou o lançamento. Assim, entendo que o presente recurso deva ser apreciado pela autoridade de primeira instância como impugnação à exigência alterada na decisão de fls. 101/106.

4. Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, entendo deva ser corrigida a instância e determino a devolução do processo à Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana - BA para que o recurso seja apreciado como impugnação, facultado ao contribuinte aditar, querendo, a sua defesa.

Brasília - DF, em 22 de março de 1993.

Josefa Maria de Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA